



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375180-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ANANDA METAIS LTDA, são agravados PEDRO MARCELO FRANCO CAMPOS, KATIA TEODOSIA FRANCO DE CAMPOS e METALFRANCO IND E COM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2375180-75.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira – 1ª Vara Cível

Agravante: Ananda Metais Ltda

Agravado: Katia Teodosio Franco De Campos e Pedro Marcelo Franco De Campos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Salvatto Whitaker

Voto nº 1.768

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Recurso interposto pela exequente contra as r. decisões que acolheram as alegações de impenhorabilidade suscitadas pelos agravados, determinando o levantamento dos valores anteriormente bloqueados em contas bancárias – A agravante sustenta que os valores bloqueados não são impenhoráveis – Relativização feita em recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução" e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado" -- No caso da conta do Banco Sicredi, o valor bloqueado (R\$ 403,65) representa menos de 10% do salário da executada, não havendo comprovação concreta de que a penhora comprometa sua subsistência,. Razão pela qual a penhora desse valor deve ser mantida, pois não ultrapassa o limite razoável e em razão do valor da dívida e das tentativas anteriores de satisfação do exequente – Quanto ao valor de R\$ 15.981,68, bloqueado em conta conjunta dos executados no Banco Bradesco, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, pois se trata de verba indenizatória de férias não gozadas paga em razão de rescisão contratual trabalhista, sendo destinada ao sustento do executado durante o período de desemprego – Em relação ao valor bloqueado na conta do PicPay, não foi comprovado que tiveram origem em depósitos de terceiros para o custeio da festa de formatura de seu filho e demais formandos, por ser a agravada membro da comissão de formatura, dado que as movimentações na conta não indicam claramente a origem dos recursos – Recurso parcialmente provido, reformada parcialmente a decisão agravada, para determinar a penhora sobre os valores de R\$ 13.563,47 bloqueados na conta do PicPay e de R\$ 403,65 bloqueados na conta do Banco Sicredi, ambos da executada Kátia, mantido o reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 15.981,68 bloqueado na conta do Banco Bradesco,

proveniente de verbas indenizatórias trabalhistas.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANANDA METAIS LTDA contra as r. decisões de fl. 572 e 583/584, em que acolhidas as alegações de impenhorabilidade feitas pelos agravados e determinado o levantamento dos valores anteriormente bloqueados.

Alega, em síntese, que a executada Kátia impugnou somente os valores bloqueados oriundos da conta Picpay (Agência 0001 e Conta 953685039), no montante de R\$ 13.563,47, e da conta do Banco Sicredi (Agência 0718 e Conta 04937-5), no montante de R\$ 403,65. Os valores do Banco Picpay foram impugnados, sob a alegação de que a conta seria destinada para arrecadação de valores para a festa de formatura de seu filho, uma vez que a agravada seria tesoureira da comissão de formatura, enquanto os valores do Banco Sicredi foram impugnados, sob a alegação de que se tratava de verba salarial, juntando na oportunidade, o demonstrativo de pagamento de salário.

O co-executado Pedro, por sua vez, impugnou a penhora de R\$ 15.981,68, realizada na conta mantida no Banco Bradesco, alegando que decorrente de verbas salariais indenizatórias.

Aduz o agravante que a executada Katia não comprovou que o valor de R\$13.563,47 na conta mantida no Picpay se trata exclusivamente de valores recebíveis de arrecadações da festa de formatura. Diz que o valor penhorado do Banco Sicredi, no montante de R\$ 403,65, apesar de comprovado que se trata de verba salarial, é penhorável porque a agravada recebe mensalmente a quantia de R\$ 8.618,59, devendo aplicar a mitigação tal regra em razão dos princípios

da efetividade e razoabilidade.

Quanto ao executado Pedro, alega que o agravado apresentou manifestação de impugnação ao valor bloqueado de forma ilegítima, uma vez que, na verdade, a quantia bloqueada na conta Bradesco é mantida em nome da agravada Kátia, não devendo prosperar referida impugnação. Afirma que as verbas trabalhistas indenizatórias são passíveis de penhora.

Salienta que em nenhum momento os agravados se manifestaram a fim de indicar bens para satisfação da execução, permanecendo completamente inertes.

Decisão de fls. 26/28 concedeu em parte o efeito suspensivo somente para obstar que eventuais bloqueados sejam levantados pelos executados até o julgamento do recurso.

Contraminuta às fls.32/43.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

De início, observo que a preliminar de intempestividade arguida pelos agravados em suas contrarrazões (fls.32/43) não comporta acolhimento. Isso porque o agravante se insurgiu contra as decisões de fls. 572 e 583/584, de que previamente interpôs embargos de declaração de forma tempestiva (fls.587/592) e que foram apreciados na r. decisão de fls. 616, publicado no DJE em 18/11/2024, ao passo que o agravo de

instrumento foi interposto no dia 04/12/2024, de forma tempestiva.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões recebidas, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º

Recentemente, a Col. Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, por maioria, concluiu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos salariais para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o valor recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) – destaquei

A relativização, assim, poderá ocorrer *“quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da*

execução” e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado”.

No presente caso, há que se ponderar os interesses conflitantes, para que não prevaleçam apenas os da parte que persiste contumaz frente ao adimplemento de suas obrigações. A impenhorabilidade tem o propósito de garantir a subsistência do devedor, mas não pode ser imposta de modo inflexível, pena de se inviabilizar a concreção do direito material do credor.

Também se deve ter em vista que, neste caso, o débito perfazia a quantia de R\$50.862,85, conforme a última planilha atualizada do saldo devedor (fls.389/390), e que a execução transcorre desde 2010, dessa forma, é incontroverso que as técnicas executivas antecedentes não surtiram o efeito esperado, pendendo a quitação da dívida.

Quanto ao valor bloqueado no Banco Sicred, de R\$403,65, a agravada apresentou demonstrativo de pagamento desatualizado (fl. 427) do período de março de 2021, em que demonstrado que tem salário bruto de R\$8.618,59 e líquido em R\$4.844,63, sendo que o bloqueio do montante supracitado representa menos de 10% de seu salário.

A agravada, assim, não demonstrou concretamente que a constrição efetuada seria capaz de afetar a sua sobrevivência, restringindo-se a dizer que a quantia proveniente de verba salarial é impenhorável.

Por sua vez, o bloqueio da quantia de R\$ 15.981,68 mantida no Banco Bradesco, de fato, ocorreu em conta conjunta dos executados Katia (fl.551) e Pedro, como ser verifica pelos documentos de fls.

580/581. Assim, o executado Pedro tem legitimidade para pleitear a declaração da impenhorabilidade desse valor.

Conforme o demonstrativo de pagamento à fl.582, o referido valor é oriundo de verbas indenizatórias em razão de férias não gozadas, o que é corroborado pelo documento de fl.581 que demonstra o desligamento do executado do cargo de Assistente Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Portanto, considerando a documentação apresentada, há de se reconhecer a impenhorabilidade da quantia de R\$ 15.981,68 bloqueada em conta mantida no Banco Bradesco, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Assim porque se presume que o valor decorrente da indenização de férias não gozadas, pago em razão da rescisão do contrato de trabalho, além da natureza salarial, se destina ao sustento próprio e o de sua família durante o período de desemprego, ainda que temporário.

Por fim, quanto ao valor de R\$13.563,47, bloqueado na conta do PicPay (fl.543) da executada Katia, a impenhorabilidade demandava prova de que pertence a terceiros e foi depositado em sua conta bancária porque participa da Comissão de Formatura e é destinado ao custeio da festa a ser realizada pelos alunos.

Essa prova, contudo, não foi promovida.

Os extratos juntados às fls. 533/536 demonstram que foram efetuadas diversas transferências via Pix, porém, sem a devida identificação do remetente, o que impossibilita a comprovação de que os valores tenham sido originados dos pais dos alunos participantes da formatura, bem como não há a identificação dos destinatários das

transferências realizadas.

Pontua-se, também, a partir da análise da declaração de fls.432/433, que apenas três responsáveis legais procederam com a assinatura do documento, enquanto o contrato do buffet prevê a existência de 17 formandos na formatura (fls. 428/431).

E o contrato indica a existência de duas representantes da Comissão de Formatura, mas não faz prova de que o valor bloqueado pertence aos diferentes formandos, e não à agravada.

Presume-se, portanto, que esse valor decorre de movimentações ordinárias na conta bancária.

Reitero que é presumida a impenhorabilidade quanto ao saldo existente em caderneta de poupança, ao passo que se a apreensão judicial for de dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, o reconhecimento de sua impenhorabilidade dependerá da comprovação, pela parte afetada com a constrição, de que se trata de reserva de patrimônio voltada a resguardar-lhe o sustento, ou, neste caso, que o valor bloqueado é de propriedade de terceiros (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

Diante do exposto, deve ser mantida a penhora das quantias de de R\$13.563,47 bloqueada na conta PicPay; de R\$403,65 bloqueada no Banco Sicred; ambas em nome da executada Katia.

Mantém-se, porém, a declaração de impenhorabilidade do valor de R\$ 15.981,68 (fl. 551), mantido Banco Bradesco agência 567, conta 6817-8, uma vez que comprovado que decorre de de verbas indenizatórias trabalhistas.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando a r. decisão agravada para manter a penhora do valor de R\$13.563,47, bloqueado na conta do PicPay, e do de R\$403,65 bloqueado em conta do Banco Sicred, ambas em nome da executada Katia.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica